



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.001247/2007-28
Recurso nº 164.930 Voluntário
Acórdão nº 1804-00.078 – 4ª Turma Especial
Sessão de 26 de maio de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO - Ex.: 2005
Recorrente HA FOMENTO COMERCIAL LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

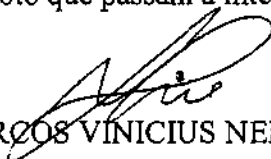
Ano-calendário: 2004

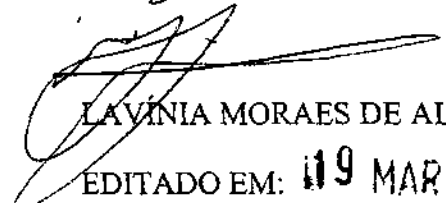
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF - NULIDADE - Não é nula a decisão que aborda a matéria dos autos; o contribuinte entendeu o lançamento e a decisão e exerceu amplo direito de defesa.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS - COMPROVAÇÃO - As despesas financeiras devem ser consideradas dedutíveis na medida em que comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar a glosa da despesa financeira de R\$ 87.215,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA – Relatora

EDITADO EM: 19 MAR 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima (Presidente), Leonardo Lobo de Almeida, Selene Ferreira de Moraes e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

HA Fomento Comercial Ltda., ora Recorrente, já qualificada nos autos, foi intimada da lavratura do auto de infração e imposição de multa de IRPJ (fls. 211/217) no valor de R\$ 37.682,35, acrescido dos juros de mora de R\$ 13.637,24 calculados até 29/06/2007 e multa proporcional de 75% de R\$ 28.261,76, perfazendo o valor total de R\$ 79.581,35, e autuação reflexa da CSLL (fls. 218/225) no valor de R\$ 21.803,07, acrescido dos juros de mora de R\$ 7.890,53 calculados até 29/06/2007 e multa proporcional de 75% de R\$ 16.352,30, perfazendo o valor total de R\$ 46.045,90.

A presente autuação se deu pelo de fato de terem sido constatadas duas irregularidades, a saber:

1) glosa de despesas não comprovadas pela Recorrente, relativas a juros sobre contratos de mútuo firmados entre a Recorrente e a pessoa física Mariaidê Ávila de Aguiar Sampaio (sócia da empresa), no montante de R\$ 278.741,57; e

2) glosa de despesas não comprovadas pela Recorrente, correspondentes ao saldo devedor apurado em conta de despesas financeiras no valor de R\$ 87.215,00, conforme constatação do termo de verificação fiscal às fls. 226/235.

Após ser intimada da autuação, via AR, em 12/07/07, a Recorrente protocolou impugnação tempestiva em 13/08/07 (fls. 243/258), juntando para tanto documentos de fls. 259/284, alegando em apertada síntese, na parte que interessa ao presente julgamento:

1. Com relação à acusação da falta de comprovação da despesa financeira contabilizada na rubrica contábil nº 4.03.04.01.0007, decorrente do contrato de mútuo firmado entre a Recorrente e a sua sócia Mariaidê Ávila de Aguiar, alegou que a referida sócia necessitou tomar dinheiro emprestado, no entanto, em 31 de dezembro de 2003, a Recorrente registrou "saldo de prejuízos operacionais" no montante de R\$ 364.699,81, de modo que em razão da inexistência de lucros a distribuir, a sócia tomava o empréstimo da Recorrente, onde aludidos empréstimos eram contabilizados através do método de controle de contas, no qual os débitos e créditos relativos aos empréstimos tomados e concedidos à Mariaidê eram registrados para posterior confronto com os lucros distribuídos, não acarretando qualquer prejuízo ao Fisco Federal;

2. Com relação à acusação da falta de comprovação da despesa financeira contabilizada na rubrica contábil nº 4.03.04.01.0010, alegou que o saldo devedor no ano calendário de 2004 no valor de R\$ 87.215,00 contabilizado na aludida conta, corresponde à diferença entre as despesas bancárias e as perdas de crédito, lançados a débito, e o reembolso de despesas bancárias antes pagas em favor de clientes inadimplentes lançados a crédito. Alegou, ainda que é extremamente difícil identificar cada uma destas pequenas despesas, e que toda a documentação comprobatória foi posta à disposição da Autoridade Fiscal.

3. Com relação aos custos despesas e encargos não necessários a Recorrente questionou a relação que existiria entre a alegação de a contribuinte ter ou não cobrado juros sobre o dinheiro emprestado aos sócios e empresas coligadas e o fato de, no mesmo período, haver pago despesas financeiras relativas a empréstimos por ela contraídos. No seu entender,



somente haveria irregularidade se houvesse transferido recurso de empréstimos aos sócios e empresas coligadas, o que, de fato, não ocorreu.

Requeru, por fim, a decretação de nulidade do procedimento administrativo, em razão de o Fisco não ter buscado a verdade material, bem como o julgamento pela improcedência das exigências fiscais, protestando pela juntada de documentos e oitiva de testemunhas.

Em 29 de outubro de 2007, a 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP através do acórdão nº. 14-17.428 proferiu decisão, julgando integralmente procedente o lançamento (fls. 292/301). O conteúdo da decisão de 1ª instância pode ser assim resumido:

1. rejeitadas as preliminares de nulidade por ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, assim como do pedido de prova testemunhal e juntada posterior de documentos, ante a vedação contida no artigo 16 do diploma legal acima referido;

2. quanto ao mérito, afirmou que, após a análise da conta nº 4.03.04.01.0007, verificou que os lançamentos contábeis dos juros estavam incorretos, pois referida sócia nunca cobrou os juros no mútuo firmado com a Recorrente, assertiva esta reiterada na impugnação;

3. não procede a justificativa da Recorrente na utilização do método do controle de contas (Controle Hamburguês) em confronto com os lucros distribuídos, já que o fato gerador do IRPJ é complexivo, de modo que a apuração do imposto devido, ao final do período base, deve levar em conta tão somente as despesas efetivamente incorridas, regularmente escrituradas e comprovadas por documentação hábil, independentemente do método de controle de fluxos financeiros, devendo observar os artigos 249, 251, 299 e 923 do RIR/99;

4. quanto à glosa da despesa financeira contabilizada na rubrica contábil nº 4.03.04.0101.00, afirmou que a Recorrente não apresentou documentação idônea, coincidente em datas e valores, suficiente à comprovação da efetiva despesa financeira escriturada, devendo observar também nesta situação observar os artigos 249, 251, 299 e 923 do RIR/99;

5. quanto à glosa de despesas de juros relativos a empréstimos bancários num total de R\$ 426.256,00 (cópias do livro razão contábil juntado às fls. 95/114), contabilizado na conta nº 4.03.04.01.0002, a Autoridade Fiscal apurou que a Recorrente registrou na contabilidade empréstimos para sócios no ano calendário de 2004, sem recebimento de juros, todavia, no mesmo ano base registrou empréstimos junto a sócios e pagamento de juros contabilizados na mencionada conta. A DRJ afirma que o Livro Razão Contábil juntado nos autos não é suficiente a comprovar a efetividade das despesas financeiras, *"embora tal irregularidade não tenha sido suscitada contra a autuada"*. Não foi comprovada se a despesa é necessária à atividade da Recorrente, nos termos do artigo 299 do RIR/99.

Da decisão, a Recorrente foi intimada via AR em 17/01/08 (fl. 303), sendo que em 14/02/2008 apresentou Recurso Voluntário dirigido à este Egrégio Tribunal Administrativo reiterando todos os argumentos articulados em sua impugnação, sem juntar novos documentos, podendo ser em breve síntese resumido nos pontos seguintes:

- preliminarmente, a Recorrente demonstra sua indignação em razão da decisão de primeira instância administrativa;



- no mérito, preocupou-se em aludir as questões referentes ao princípio da legalidade tributária, bem como da obrigação tributária. Versou ainda sobre o seu entendimento quanto ao ônus da prova no processo e, por fim, conceituou e mencionou os fatos relacionados à custa e despesa não comprovadas e o conceito da classificação em "necessárias".

Em seu pedido, a Recorrente requereu o julgamento no sentido da improcedência do auto de infração, protestando provar o alegado por todos os meios e, inclusive, requerendo realizar a sustentação oral perante o julgamento do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, sendo que dele tomo conhecimento.

A questão suscitada perante a esse Conselho, refere-se a cobrança de IRPJ e CSLL do ano-calendário, incidentes sobre a glosa de despesas não comprovadas pela Recorrente, relativas a juros sobre contratos de mútuo firmados entre a Recorrente e a e os seus sócios, no montante de R\$ 278.741,57; bem como de despesa financeiras no valor de R\$ 87.215,00.

DA PRELIMINAR APRESENTADA PELA RECORRENTE – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – BUSCA DA VERDADE MATERIAL PELO FISCO

Aduz a Recorrente que o Auto de Infração em tela deve ser considerado nulo em razão de não ter o Fisco buscado a verdade material. Neste aspecto, não merece acolhida a preliminar apresentada, pois não se verificou nenhuma causa de nulidade de modo a ensejar o cancelamento dos Autos de Infração, bem como de todo o procedimento fiscal que o originou.

Os artigos 59 e 60 do Decreto nº. 70235/72 elencam situações específicas que ensejam a nulidade do processo administrativo fiscal, de modo que não ocorrendo as situações ali previstas não há que se falar em nulidade. O órgão julgador de primeira instância por pertencer a uma das engrenagens da Administração Pública, está adstrito ao primado da legalidade, sendo a sua atividade plenamente vinculada à lei. Desse modo, a DRJ do Ribeirão Preto nada mais fez do que seguir os ditames legais aplicáveis ao caso, justificando o seu entendimento de que não há nulidade nos procedimentos levados a efeito pela autoridade fiscal, conforme farta fundamentação às fls. 226/235.

Portanto, os Autos de Infração, bem como o MPF que instrui o presente processo são formalmente válidos, pois seguem todos os termos do artigo 142 do CTN e os requisitos do artigo 10 do Decreto nº. 70235/72, mostrando-se apto para todos os efeitos legais. Ainda, a Recorrente em sua impugnação exerceu amplamente o seu direito de defesa, pois demonstrou total conhecimento dos fatos, articulando-os de forma detalhada, não acarretando

qualquer cerceamento de sua defesa. Sendo assim, não conheço das preliminares argüidas pela Recorrente.

2.DA GLOSA DAS DESPESAS FINANCEIRAS SUPOSTAMENTE NÃO COMPROVADAS PELA RECORRENTE, NO VALOR DE R\$ 87.215,00

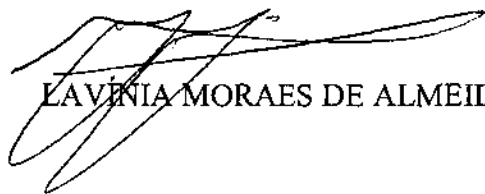
No mérito, merecem parcial acolhida as alegações da Recorrente, senão vejamos. Alega a Recorrente que referida despesa foi devidamente comprovada ao Fisco, conforme documentação contábil, juntada às fls. 95/208 dos autos. De fato, compulsando a escrituração contábil da Recorrente, mais precisamente, as fls.208, ficou devidamente comprovada a despesa incorrida no valor de R\$87.215,33, contabilizada na conta n.º 4.03.04.01.0010, sendo que a Recorrente esclareceu que esta corresponde à diferença entre as despesas bancárias e as perdas de crédito, lançados a débito, e o reembolso de despesas bancárias antes pagas em favor de clientes inadimplentes lançados a crédito, aduzindo ainda que toda a documentação comprobatória foi posta à disposição da Autoridade Fiscal.

Todas essas despesas têm relação com a atividade operacional da contribuinte e por isso são necessárias. Ora, se houvesse dúvida a respeito do teor da despesa contabilizada pela Recorrente, poderia a Autoridade Fiscal ter solicitado maiores diligências, ter intimado a Recorrente a prestar esclarecimentos, etc, porém não o fez, lavrando o Auto de infração como se as despesas não tivessem sido comprovadas. Desta forma, a Recorrente conseguiu comprovar o alegado por documentação idônea, demonstrando, assim, a improcedência do Auto de Infração, neste particular. Sendo assim, neste ponto deve cair a exigência fiscal.

3. DA GLOSA DAS DESPESAS RELATIVAS A JUROS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS DA EMPRESA

Sobre este aspecto, a Recorrente afirma que, com relação às operações de empréstimos efetuados com seus sócios, realmente não foram pactuados juros, até mesmo tendo em vista que tais contratos foram verbais (fls. 20/21). Dessa maneira, se não foram aventados juros, não há que se falar em despesa de juros nos mútuos com sócios. Nesse sentido, vale ressaltar que, independente do método de apuração do imposto adotado pelo Contribuinte, só poderá ser deduzido do imposto as despesas efetivamente ocorridas e regularmente escrituradas, comprovadas mediante documentação hábil e idônea, não foi o que ocorreu no caso em tela.

Desta forma, não restou comprovada nos autos a controvérsia acerca da glosa das despesas financeiras lançadas a título de juros passivos de contratos de mútuo firmados com instituições financeiras. Em face do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para cancelar a glosa da despesa financeira no valor de R\$ 87.215,00.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA



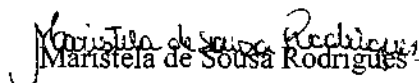
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 10820.001247/2007-28
Acórdão nº : 1804-00.078

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 19 de março de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.